



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531708-52.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS PEREIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a sete anos, quatro meses e vinte dias de reclusão e 25 dias-multa, mantido o mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1531708-52.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Lucas Pereira Silva

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5245

ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO E FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO SOBRE AS PENAS-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. NECESSIDADE. REGIME FECHADO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Lucas Pereira Silva foi condenado por roubo e furto, com pena de reclusão de oito anos, nove meses e vinte e oito dias, além de 29 dias-multa. O acusado recorreu buscando desclassificação do roubo para furto, reconhecimento de tentativa, redução das penas-base, compensação entre confissão parcial e reincidência, fixação de regime prisional mais brando e afastamento do concurso material.

2. O roubo impróprio se caracteriza pela grave ameaça após a subtração para assegurar a detenção do bem, conforme evidenciado pelas declarações da vítima Alexandre.

3. A consumação do roubo – e do furto – ocorre com a inversão da posse do bem, mesmo que por breve tempo, conforme jurisprudência do STF e STJ, sendo irrelevante a recuperação posterior do bem.

4. Os fundamentos apontados na sentença para o acréscimo das penas-base referem-se à gravidade abstrata do delito e sem indicação de elementos concretos são inidôneos para tanto.

5. Ainda que parcial, a confissão deve ser compensada com a reincidência, nos termos da Súmula 545 do STJ.

6. O entendimento do c. STJ é que não há continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie.

7. O regime foi bem fixado levando em conta a reincidência e a quantidade de pena imposta.

8. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a sete anos, quatro meses e vinte dias de reclusão e 25 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Lucas Pereira Silva foi

condenado, por infração ao art. 157, § 1º, e § 2º, II, e art. 155, *caput*, na forma do art. 69, todos do CP, a oito anos, nove meses e vinte e oito dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 29 dias-multa, no piso legal (fls. 119/127).

Inconformado, recorreu o acusado em busca da desclassificação do crime de roubo para a figura do furto, reconhecendo-se a tentativa para ambos os crimes e, subsidiariamente, a redução das penas-base, a compensação entre a confissão parcial e a reincidência, a fixação de regime prisional mais brando e o afastamento do concurso material, reconhecendo-se, em seu lugar, a continuidade delitiva (fls. 134/144).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 172/193).

É o relatório.

2. Consta da denúncia que:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 30 de dezembro de 2024, por volta das 13h50min, nas proximidades da Praça Armênia, Luz, nesta cidade de São Paulo/SP, LUCAS PEREIRA SILVA, qualificado às fls. 22, subtraiu para si, um celular da marca Samsung, modelo S20, de propriedade da vítima Wylma Rocha Nunes Vasconcelos, conforme boletim de ocorrência de fls. 01/04 e auto de exibição e apreensão de fls. 13.

Consta, também, dos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local anteriormente descritas, momentos depois, LUCAS PEREIRA SILVA, qualificado às fls. 22, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, subtraíram para eles um celular da Marca Motorola, modelo G20, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de propriedade da vítima Alexandre Magno Spinella, empregando grave ameaça contra a vítima, logo depois de subtraída a coisa, para assegurar a detenção do bem, conforme boletim de ocorrência de fls. 01/04 e auto de exibição e apreensão de fls. 13.

Segundo apurado, LUCAS encontrava-se no local dos fatos no intuito de praticar crimes patrimoniais. Nestas circunstâncias, o denunciado avistou a vítima Wylma com o celular em suas mãos, no interior de um veículo que estava com a janela aberta,

aproximou-se e subtraiu o seu celular, empreendendo fuga logo em seguida.

Não satisfeito, logo depois, LUCAS visualizou a vítima Alexandre em seu veículo, aguardando a abertura do semáforo, com o celular no painel, se aproximando e subtraindo o bem.

Ocorre que, a vítima Alexandre foi ao encalce de LUCAS para reaver o celular subtraído, momento em que LUCAS, em conjunto com outros indivíduos não identificados, o ameaçaram e avançaram em sua direção para agredi-lo, no intuito de assegurar a subtração do bem. A vítima, então, deixou o local e acionou Guardas Municipais.

Guardas Municipais conseguiram deter o denunciado, após indicado pela vítima Alexandre.

O celular da vítima Alexandre foi dispensado pelo denunciado em uma lata de lixo, que se encontrava próxima ao local de sua abordagem, sendo recuperado. O celular pertencente à vítima Wylma foi encontrado em poder do denunciado.

Preso em flagrante, perante a Autoridade Policial, LUCAS negou as práticas delitivas (fls. 08).

As vítimas Alexandre (fls. 07) e Wylma (fls. 12), reconheceram LUCAS sem sombra de dúvidas como o autor de ambos os delitos.

A condenação do apelante foi acertada e será mantida, bem amparada que está no auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, na confissão do apelante, nas declarações prestadas em sede inquisitiva e judicial pelas vítimas Alexandre e Wylma, com os respectivos reconhecimentos, e nos depoimentos prestados pelos guardas municipais Brener e Jorge.

Sustenta a Defesa que o delito praticado contra Alexandre melhor se amolda ao furto, vez que não houve efetiva prática de violência ou grave ameaça à pessoa, asseverando que o acusado apenas puxou o celular da vítima e correu, não agrediu nem ameaçou ninguém, destacando que meras palavras, desacompanhadas de gestos ameaçadores, jamais poderiam caracterizar grave ameaça apta a configurar o crime de roubo.

Sem razão.

O roubo impróprio, figura prevista no art. 157, § 1º, do CP, é definido

na doutrina como sendo o roubo cuja violência ou grave ameaça são praticadas logo depois da subtração para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída.

Exige-se, portanto, para a caracterização desse delito que, após a consumação do furto, ou seja, depois de subtraída a coisa e antes da posse mansa e pacífica do bem, o agente faça uso da violência ou grave ameaça sobre a pessoa que presenciou o fato e procurou impedir sua consumação.

É exatamente o que aconteceu no presente caso: após a consumação do furto, quando a *res* já estava na posse do réu, a vítima Alexandre foi ao encalço do apelante para recuperar o aparelho celular e este passou a ameaçar a vítima para permanecer com o bem, a vítima, assustada, recuou e procurou assistência com a Guarda Municipal.

As declarações da vítima Alexandre não deixam dúvidas quanto à ocorrência da grave ameaça para assegurar a posse do bem, sendo evidente que gerou temor na vítima e foram eficazes, pois a vítima declarou ter ficado com medo, recuou e não tentou mais recuperar o bem, tendo, em seguida, procurado ajuda de agentes da força de segurança pública.

Nesse cenário, evidente que, logo depois de subtraída a coisa, o acusado empregou grave ameaça contra a vítima, a fim de assegurar a detenção da coisa para si, sendo improcedente o pedido de desclassificação e, considerando que robusto o conjunto probatório, a condenação era mesmo de rigor.

Também não merece guarida a tese da tentativa.

Conforme consta na prova dos autos, ficou demonstrado que os bens foram retirados da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, o que basta para a

consumação do crime de roubo. Ressalta-se que, mesmo o bem não tendo sido levado para longe da vítima, ela não podia dele dispor livremente, isto torna inegável a inversão da posse, pouco importando se ela chegou a ser tranquila e desvigiada. É este o entendimento consagrado na Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênia para transcrevê-la a seguir:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Também tem sido esse o entendimento das duas turmas do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, conforme se depreende dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CABIMENTO (ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CF/88). CRIME DE ROUBO: MOMENTO DE CONSUMAÇÃO.

É firme a jurisprudência desta colenda Corte de que o delito de roubo se consuma no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel subtraída mediante grave ameaça ou violência. Noutros termos: é de se considerar consumado o roubo, quando o agente, cessada a violência ou a grave ameaça, inverte a posse da res furtiva. Sendo desnecessário que a posse da coisa seja mansa e pacífica. Precedentes: RE 102.490, Relator o Ministro Moreira Alves (Pleno); HC 89.958, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); HC 89.653, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); e HC 89.619, de minha relatoria (Primeira Turma) (...).

(HC nº 89.959/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 24/8/07 – grifo nosso).

“I. Habeas corpus: cabimento: decisão do STJ em recurso especial. Admite-se o habeas corpus contra decisão do STJ, para rever questões jurídicas decididas contra o réu no julgamento do Recurso Especial, ainda que fundado em dissídio jurisprudencial - (v.g. HC 83.468, 1ª T., 30.3.04, Pertence, DJ 23.4.04; HC 83.804, 1ª T., 29.03.05, Peluso, DJ 1.7.05; HC 85.410, 1ª T., 18.10.05, Pertence, DJ 11.11.05).

II. Recurso especial: admissibilidade.

1. Decisão impugnada que atende aos limites que se tem reconhecido aos recursos de natureza extraordinária, restringindo-se à análise dos fatos da causa 'na versão do acórdão recorrido' (cf.

AI 130.893-AgR, Velloso, RTJ 146/291; RE 140.265, M. Aurélio, RTJ 148/550).

2. É da jurisprudência do Tribunal que a ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocamente a dissonância acerca da questão federal objeto do recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição (v.g., Inq 1070, Pleno, 24.11.04, Pertence, DJ 1º.7.05).

III. Roubo: consumação.

A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata.

(HC nº 89.958/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/4/07 – grifo nosso)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO: CONSUMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO: ILEGALIDADE.

I. - O writ não é de ser conhecido na parte em que se insurge contra a expedição de mandado de prisão contra o paciente, dado que tal questão não foi posta à apreciação do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de roubo se consuma quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, consegue tirar a coisa da esfera de vigilância da vítima, sendo irrelevante a ocorrência de posse tranqüila sobre a res. Precedentes.

III. - H.C. conhecido em parte e, nessa parte, indeferido.

(HC nº 85.262/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05 – grifo nosso)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: NULIDADE. ROUBO QUALIFICADO: TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. POLICIAIS COMO TESTEMUNHAS. 'HABEAS CORPUS'.

1. A nulidade do auto de prisão em flagrante, como peça do inquérito policial, não repercute na validade do processo penal, do qual resulta a condenação.

2. Firmou-se em Plenário a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'o roubo está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranqüila desta' (RTJ 135/161).

3. Ademais, no caso, nem permaneceram os bens subtraídos na esfera de vigilância da vítima.
4. Os policiais, que participaram da diligência, que resultou na prisão da quadrilha integrada pelo paciente, não estavam impedidos de depor como testemunhas.
5. Seus depoimentos, portanto, não podiam ser desconsiderados, até porque em harmonia com as declarações das vítimas.
6. 'Habeas Corpus' indeferido.
(HC nº 74.481/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 4/4/97 – grifos nossos)

PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente caso não exige o reexame de matéria fáticoprobatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.
2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.
3. Ordem denegada.
(HC 100.189/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 23/3/2010, DJE 15/4/2010 – grifo nosso)

Como se pode observar, a jurisprudência dominante, à qual se filia este relator, adota a teoria da *amotio*, segundo a qual a consumação do roubo – e também do furto – prescinde de posse mansa e pacífica da *res* pelo agente, ocorrendo mesmo quando há perseguição imediata ou a coisa não chega a ser retirada da esfera de vigilância da vítima.

Portanto, no caso dos autos, não há de ser reconhecido o *conatus*.

O concurso de pessoas foi bem reconhecido e será mantido porque comprovado pela prova oral amealhada aos autos, vez que, restou claro que os indivíduos não identificados, aderindo à conduta do apelante, o auxiliaram quando, juntando-se ao apelante, ameaçaram a vítima para que o acusado ficasse com o bem.

Mantida a condenação nos termos da r. sentença, passo à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, as penas de ambos os delitos devem ser reduzidas ao piso legal, o roubo para quatro anos de reclusão e 10 dias-multa e o furto para um ano de reclusão e 10 dias-multa.

A motivação expendida na r. sentença que, sem apontar maior gravidade concreta da conduta em análise, retrata opinião do julgador acerca da gravidade abstrata dos delitos, não constitui fundamentação idônea para o agravamento das penas, posto que isto já é considerado pelo legislador quando da elaboração do preceito secundário do tipo penal.

Na segunda fase, tem-se que a reincidência (art. 61, I, do CP), porque múltipla, deve ser apenas parcialmente compensada pela atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do CP), inclusive para o roubo, nos termos da Súmula 545 do STJ, pois, malgrado a confissão tenha sido parcial – vez que negou a grave ameaça, confirmou a apropriação do bem – sendo assim, proporcional e adequado o acréscimo de 1/6 para ambos os delitos, que leva as penas do roubo a quatro anos e oito meses de reclusão e 11 dias-multa e as do furto para um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na terceira fase, fica mantido o acréscimo na fração mínima de 1/3, bem aplicado em razão da causa de aumento, reconhecida com fundamento no concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP), ficando as penas do roubo em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e 14 dias-multa.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas em relação ao furto.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas nos patamares acima fixados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de furto e roubo circunstanciado, pois, não obstante do mesmo gênero, são de espécies diferentes, sendo este o entendimento sedimentado do c. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mantido o concurso material de crimes, as penas finais ficam em sete anos, quatro meses e vinte dias de reclusão e 25 dias-multa, no piso legal, penas que torno definitivas.

O regime inicial fechado foi bem fixado e, mesmo com o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir e a reincidência do apelante (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a sete anos, quatro meses e vinte dias de reclusão e 25 dias-multa, mantido o mais.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp